

C A R T I L H A
FALSIDADE
DOCUMENTAL E
TESTEMUNHAL

Orientações aos juizes do Trabalho sobre como proceder,
no exercício da jurisdição, quando da observância dos casos
de crimes de falsidade documental e testemunhal.

AMATRAIV

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região

C A R T I L H A
FALSIDADE
DOCUMENTAL E
TESTEMUNHAL

Orientações aos juízes do Trabalho sobre como proceder,
no exercício da jurisdição, quando da observância dos casos
de crimes de falsidade documental e testemunhal.

AMATRAIV

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região

**10 PONTOS PARA COMBATE
ÀS FALSIDADES DOCUMENTAL
E TESTEMUNHAL NA
JUSTIÇA DO TRABALHO**



**ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
GESTÃO 2016/2018**

**Diretoria Executiva
Presidente**

Rodrigo Trindade de Souza

Vice-Presidente

Carolina Hostyn Gralha Beck

Secretário-Geral

Tiago Mallmann Sulzbach

Diretor Financeiro

Márcio Lima do Amaral

Diretora Administrativa

Julieta Pinheiro Neta

Secretarias

Secretaria Cultural

Marcos Fagundes Salomão
Jefferson Luiz Gaya de Goes

Secretaria Social

Adriana Kunrath
Claudia de Freitas Carpenedo

Secretaria de Valorização Profissional

Vania Maria Cunha Mattos
Daniel Souza de Nonohay

Secretaria de Divulgação

Luiz Antonio Colussi
Gabriela Lenz de Lacerda

Secretaria de Integração Regional

Eduardo Duarte Eliseu
Adriana Moura Fontoura

**Secretaria de Assistência e
Bem-Estar Social**

Carolina Santos Costa de Moraes
Thiago Boldt de Souza

Secretaria de Informática

Cláudio Antônio Cassou Barbosa
Maurício Schmidt Bastos

**Secretaria de Assuntos Jurídicos e
Atualização Legislativa**

Adil Todeschini
Clovis Fernando Schuch Santos

Secretaria de Esportes

Horismar Carvalho Dias
Evandro Luís Urnau

Secretaria de Assuntos da Cidadania

Manuel Cid Jardón
Luciana Böhm Stahnke

Coordenadorias

**Coordenadoria dos Juízes
Aposentados**

Catharina Dalla Costa e
Belatrix Costa Prado

Coordenadoria dos Juízes Substitutos:

Rafael Moreira de Abreu

Conselho Fiscal

Alcides Matté
Ary Faria Marimon Filho
Simone Oliveira Paese
Luis Carlos Pinto Gastal (suplente)

Coordenadoria do TJC

Aline Veiga Borges

Comissão do TJC

Carolina Hostyn Gralha Beck,
Marcela Casanova Viana Arena,
Marina dos Santos Ribeiro e
Sheila dos Reis Mondin Engel

Apresentação

O conceito de magistratura somente pode ser formado a partir de um compromisso ético muito bem definido.

Não há prestação jurisdicional eficaz se fechamos os olhos para práticas que maculam nosso ofício e relativizam a correta distribuição da justiça. O estudo aqui apresentado representa o engajamento, respeito e efetividade que sempre marcaram a jurisdição trabalhista.

Em diversos processos, a natureza conflituosa da relação material trabalhista repercute na prática de crimes de diversas naturezas.

A sustentação consciente da inverdade e a falsificação de documentos, seguida de vitória processual representam, não apenas equivocada atuação jurisdicional, como estímulo para perpetuação da prática, em um ciclo viciado de compensação da artimanha, chicana e mentira. Esse tipo de crença deslegitima a autoridade judicial, desagrega laços comunitários e dificulta a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

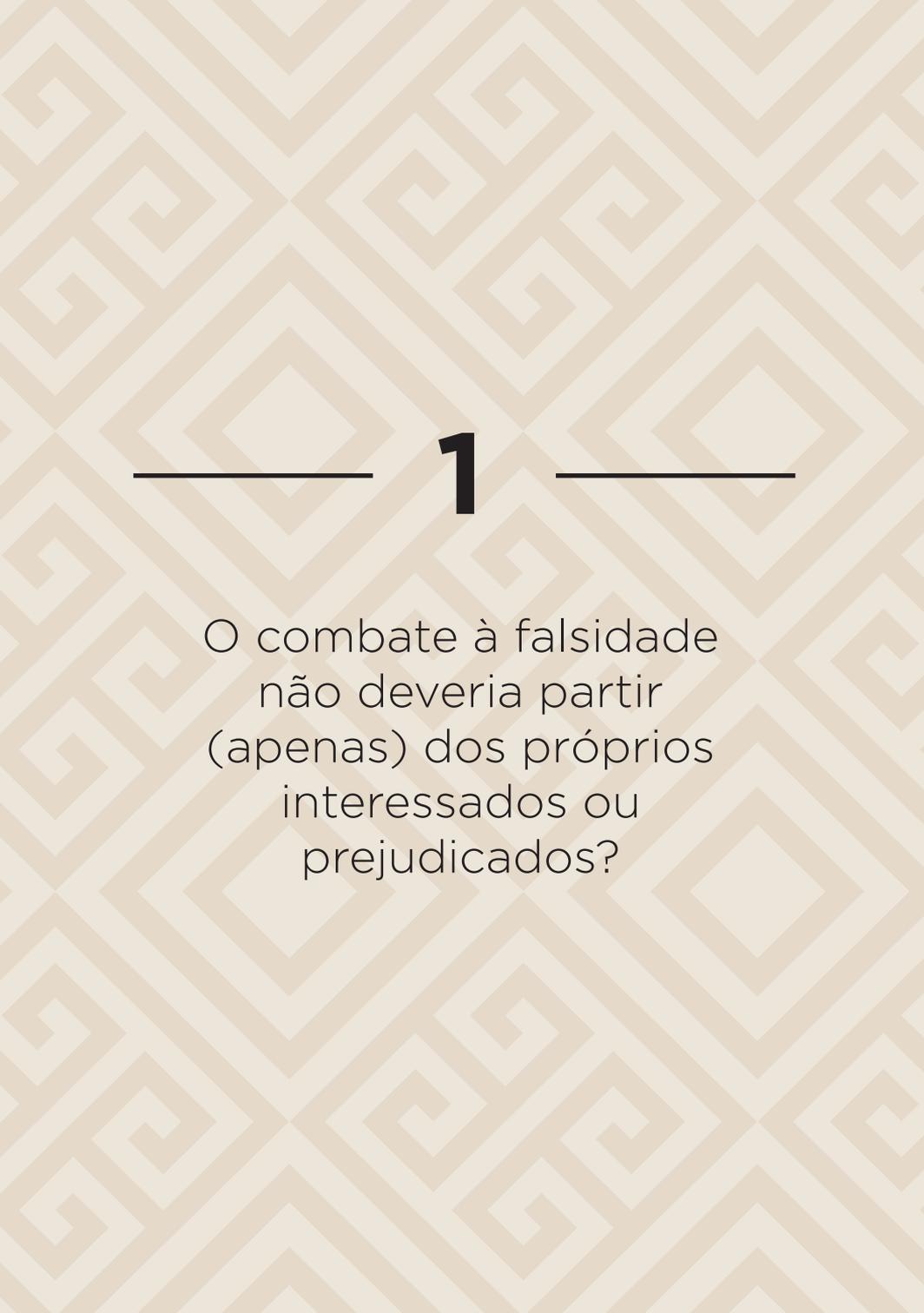
Incorporamos os termos do ofício n. 38E/2016/2aCCR da 2ª Câmara de Coordenação do Ministério Público Federal, em que consta relação de procedimentos para aprimoramento na comunicação de crimes ao MPF por parte da Justiça do Trabalho.

O presente trabalho da AMATRA IV pretende oferecer a seus associados conteúdos elementares e práticos para atuação nas chamadas “funções penais periféricas do juiz do trabalho”¹. Nos tópicos que se seguem, relacionamos os crimes de maior ocorrência nos processos trabalhistas e sugerimos posturas que podem ser adotadas pelo magistrado diante das práticas identificadas.

Rodrigo Trindade
Presidente da AMATRA IV

¹ SIQUEIRA, Germano Silveira; FELICIANO, Guilherme Guimarães. Cadernos da Anamatra: direito penal. Brasília: Anamatra, 2016, p. 7.

1. O combate à falsidade não deveria partir (apenas) dos próprios interessados ou prejudicados?	10
2. Partes e testemunhas têm o direito de mentir para o Juiz?	12
3. O juiz do trabalho tem a competência para identificação de crimes?	14
4. Quais os crimes mais comuns na Justiça do Trabalho, envolvendo falsidade documental e testemunhal?	16
4.1 Falsificação de documento público	17
4.2 Falsificação de documento particular e uso de documento falso	20
4.3 Falsidade ideológica e uso de documento falso	21
4.4 Falsidade de atestado médico e uso de documento falso ..	23
4.5 Supressão de documento	24
4.6 Frustração de direito assegurado por lei trabalhista	25
4.7 Apropriação indébita de salário	26
4.8 Apropriação indébita previdenciária e sonegação previdenciária	27
4.9 Falso testemunho	29
5. O juiz do trabalho pode prender em flagrante?	32
6. Qual procedimento deve ser tomado em caso de flagrante?	34
7. Qual o procedimento em caso que envolva participação de advogado?	36
8. Como devem ser os procedimentos de comunicação sobre o crime?	37
9. Como deve ser o acompanhamento da investigação?	40
10. Outros tipos penais que podem ser identificados no cotidiano justralhista	42



1

O combate à falsidade
não deveria partir
(apenas) dos próprios
interessados ou
prejudicados?

Não. Mais do que qualquer trabalhador ou empresa, a própria Justiça do Trabalho é a maior prejudicada pela falsidade. A mentira testemunhal e a falsificação documental provocam diversos males, transcendentais ao processo individual:

- Dissipam o escasso tempo de juízes e servidores, tanto em audiências como em longas análises documentais.
- Desperdiçam recursos públicos investidos na prestação jurisdicional trabalhista.
- Prejudicam a entrega célere e eficaz da jurisdição, a evolução do direito do trabalho e pacificação das relações laborais.
- Alimentam visões preconceituosas a respeito da Justiça do Trabalho e induzem iniciativas de precarização estrutural.
- Promovem desproporcional e injusto benefício àqueles que mentem e falsificam, em prejuízo aos que atuam de forma ética no processo.

***“A própria Justiça
do Trabalho é a
maior prejudicada
pela falsidade.”***

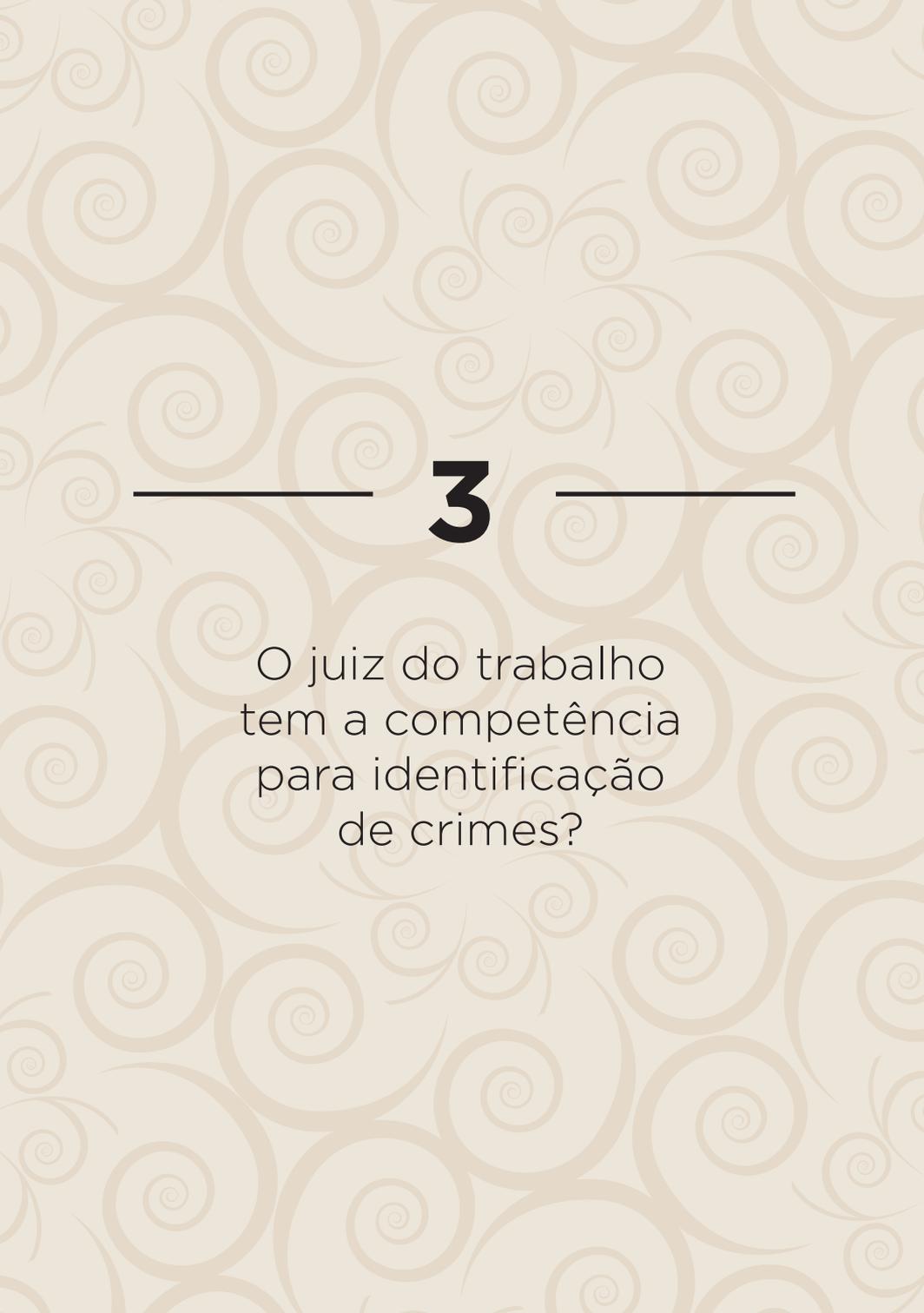
2

Partes e
testemunhas têm o
direito de mentir
para o Juiz?

Não. Partes, testemunhas e procuradores possuem **dever de exposição verdadeira dos fatos** (art. 77, I do CPC/2015). Portanto, mentir em juízo é ilícito, e, no mínimo, caracteriza litigância de má-fé (art. 80, II do CPC/2015).

O simples fato do comportamento malicioso da parte ainda não ter sido detalhadamente tipificado como crime não afasta ilicitude e reprovabilidade da conduta, que é sancionada com multa e indenização (art. 81 do CPC/2015). Em qualquer caso, a mentira no depoimento pessoal, na petição inicial ou na defesa não se confunde com os crimes de falso (arts. 296-305 do CP), tampouco com o falso testemunho (arts. 342 e 343 do CP).

*“Partes, testemunhas
e procuradores
possuem dever de
exposição verdadeira
dos fatos.”*



3

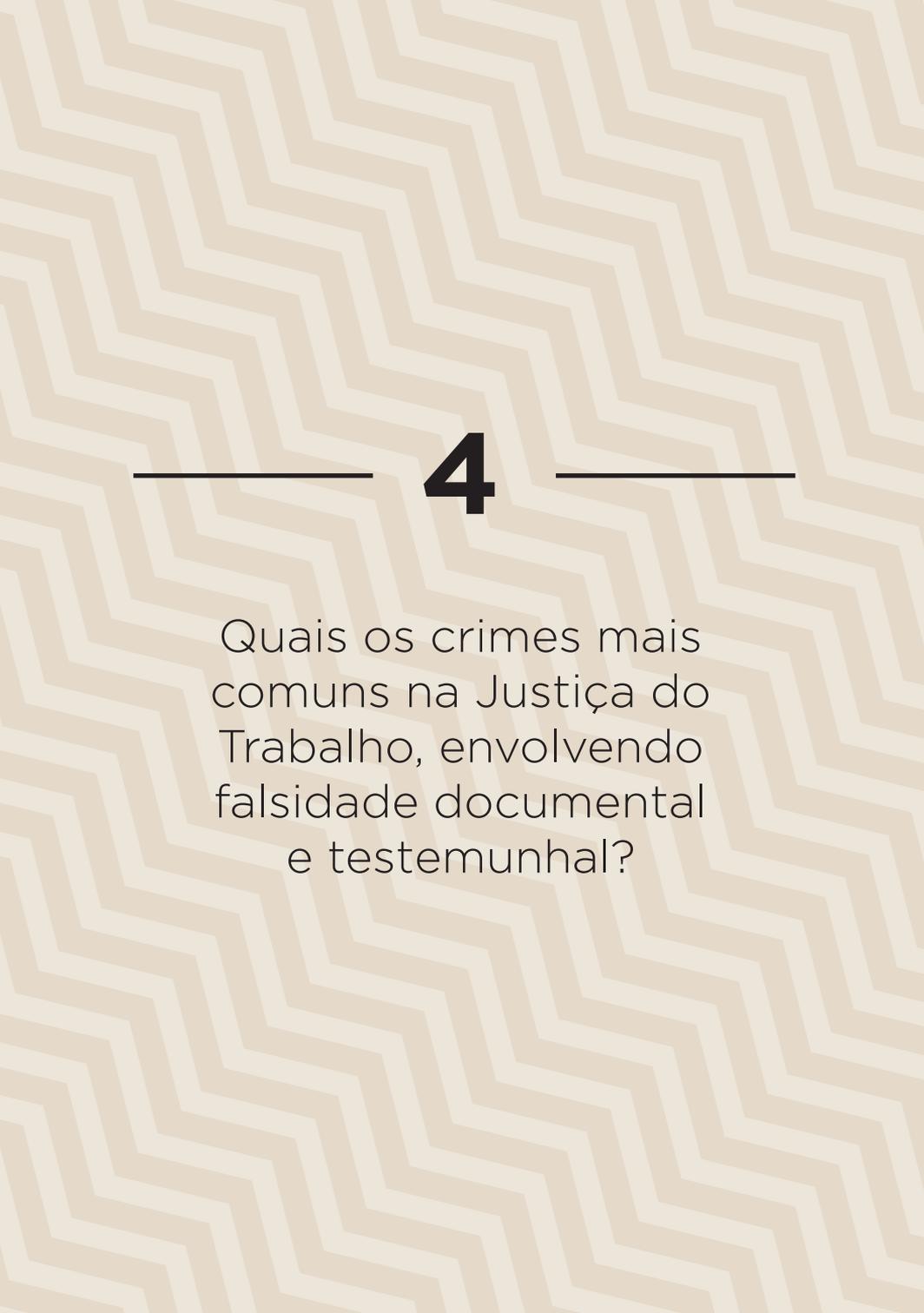
O juiz do trabalho
tem a competência
para identificação
de crimes?

Sim, por dever, conforme exige o cargo. Desde o julgamento da ADI-MC n. 3.684/DF, não se discute que – sem avanço dos diversos projetos legislativos em curso no Congresso Nacional – ainda não há competência da Justiça do Trabalho para processamento de crimes.

Todavia, Juízes e Tribunais possuem o **dever** de remeter ao Ministério Público e a autoridade policial os documentos necessários ao oferecimento de denúncia, quando verificado crime de ação penal pública (art. 40 do CPP).

Conforme art. 6º da Lei n. 7.347/1985, o servidor público deve provocar a iniciativa do MP, ministrando informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando os elementos de convicção. A Lei n. 8.112/1990, inciso VI do art. 116, indica dever do servidor público de levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão de seu cargo.

“Juízes e Tribunais possuem o dever de remeter ao Ministério Público e a autoridade policial os documentos necessários ao oferecimento de denúncia”.



4

Quais os crimes mais comuns na Justiça do Trabalho, envolvendo falsidade documental e testemunhal?

4.1 Falsificação de documento público

Trata-se de modalidade de crime de falso, previsto no art. 297 do CP. Embora esses visem à tutela da fé pública, também podem ter efeito de lesar interesses particulares. O sujeito passivo é o Estado e, subsidiariamente, o empregado.

Deve estar presente o dolo específico como elemento subjetivo especial: exige-se que “a conduta seja realizada com o fim de causar dano a terceiro por intermédio da alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante”². Logo, não há crime com a simples falsidade, desacompanhada de intenção de prejuízo a terceiro.

Também deve ser observado o elemento de potencialidade lesiva, “no sentido de que é necessário que o ato imputável represente a capacidade de ludibriar a vítima e, desse modo, causar-lhe prejuízo”³.

De acordo com o art. 297, §§ 3º do CP, equivale à conduta de falsificação de documento público quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a Previdência, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório.

A prática pode ser identificada em processos trabalhistas fraudulentos, em que se pretende declaração judicial de vínculo de emprego de quem nunca foi empregado. Demandas desse tipo costumam ser manejadas, por exemplo, para recebimento indevi-

² JESUS, Damásio E. de. Direito Penal. Parte Especial, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 5.

³ BARACAT, Eduardo Milléo. Os crimes de falsidade da CTPS *in* Cadernos da Anamatra: direito penal. Brasília: Anamatra, 2016, p. 70.

do de seguro desemprego ou como forma de descapitalizar empresa, a partir de falso reconhecimento de vínculo de emprego, seguindo-se condenações ou acordos vultuosos e, consequentemente, frustração a verdadeiros credores.

II - na CTPS ou em documento que deva produzir efeito perante a Previdência, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido inscrita.

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a Previdência, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

Ambos os incisos apresentam consequências penais para prática lamentavelmente comum em processos trabalhistas: pagamento de salários *a latere* do recibo e em valores inferiores ao registrado na CTPS e documentos oficiais da empresa. A não integração da parcela no complexo salarial retira a característica remuneratória, reduzindo – artificialmente – a base de cálculo de contribuições previdenciárias.

§ 4º. Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Diferente dos anteriores, trata-se de crime omissivo. O dispositivo faz equivaler na prática delituosa situações também usuais de ausência de registro de empregado na CTPS, ficha funcional e CAGED. A confirmação do vínculo de emprego – especialmente em situações incontestes, mas não anotadas – também identifica o crime previsto no art. 297 do CP.

Nos tipos do § 3º o sujeito ativo não necessariamente precisa ser o proprietário da empresa, mas qualquer um responsável pela consciente prática de inserir informação falsa nos documentos referidos. Aí se incluem funcionários do empregador, despachantes e advogados autônomos. Do mesmo modo, na hipótese do § 4º, o sujeito ativo é o empregador ou qualquer um responsável, na estrutura organizacional da empresa, pela decisão de deixar de cumprir a obrigação de registro do contrato de emprego.

Exemplos de cópias de documentos que devem acompanhar a notícia criminis:

- cópia da CTPS e/ou outro documento falsificado, indicando campo de falsificação;
- cópia da petição inicial e/ou defesa, assinalando a tese reconhecida como falsa;
- documento que demonstre recolhimento previdenciário inferior ao devido;
- documento que demonstre trabalho-emprego sem registro.
- indicação da pessoa responsável pela contratação e/ou decisão de fraude;
- documentos comprobatórios de intenção de fraudar efetivos credores;
- cópias de depoimentos pessoais e testemunhais, indicando relato de fraude;
- se for de conhecimento do Juízo, encaminhar informação acerca da existência de outras reclamações trabalhistas com base fática semelhante contra o mesmo reclamado.

4.2 Falsificação de documento particular e uso de documento falso

O art. 298 do CP reconhece como crime a falsificação ou alteração de documento particular verdadeiro. O art. 304 do mesmo diploma indica como conduta típica o fazer uso do documento falsificado ou adulterado.

O art. 298 do CP reconhece como crime a falsificação ou alteração de documento particular verdadeiro. O art. 304 do mesmo diploma indica como conduta típica o fazer uso do documento falsificado ou adulterado.

A falsificação possui como elementos: autenticidade (função de garantia do documento), perpetuação (incolumidade física do objeto material) e valor de prova (função probatória do documento).

Jurisprudência e doutrina recentes vêm considerando que a falsidade documental não se aplica à anotação de vínculo inexistente ou não conducente com a realidade em CTPS⁴. Os registros indevidos – ou a ausência da anotação –, todavia, resolve-se ordinariamente com o crime previsto no art. 297, §§ 3º e 4º do CP.

Diversas outras condutas identificadas no processo trabalhista podem ser relacionadas com falsificação e/ou uso de documento falso. Por exemplo: utilização de declaração escrita falsa emitida

⁴ ALMEIDA, Jessé Coelho de. A magistratura do trabalho e a polícia judiciária: relação e cooperação *in* Cadernos da Anamatra: direito penal. Brasília: Anamatra, 2016, p. 83.

por pretensão cliente de trabalhador, como forma de comprovar trabalho autônomo. Também em hipóteses de falsificações de cartão de visitas, carimbos, crachás e certidões de instituições de ensino.

Exemplos de cópias de documentos que devem acompanhar a notícia criminis:

- documentos falsificados, bem como aqueles que comprovam a adulteração ou falsificação (e-mails, fotos, vídeos, controles de acesso à empresa, recibos de pedágio, multas, controles paralelos, provas indiciárias etc.);
- depoimentos de testemunhas que comprovam a adulteração ou falsificação, indicando relato de fraude.
- decisão do processo em que os documentos tenham sido considerados falsos ou adulterados, assinalando inferição judicial sobre a situação específica;
- petição Inicial, resposta do réu e petição de juntada dos documentos adulterados e/ou falsificados.
- indicação do(s) possível (possíveis) responsável (responsáveis) pela conduta criminosa.

4.3 Falsidade ideológica e uso de documento falso

Previsto no art. 299 do CP, ocorre quando há alteração da verdade em documento verdadeiro, de modo a inserir dado falso. Também ocorre com a omissão de declaração que devia constar no documento, sempre com finalidade de prejuízo a direito, criação de obrigação ou alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante.

O art. 304 do mesmo diploma indica como conduta típica o fazer uso do documento falsificado ou adulterado.

A jurisprudência identifica hipóteses de enquadramento como apresentação de carta de preposto inidônea e todo tipo de adulterações de documentos usuais dos contratos de empre-

“A jurisprudência identifica hipóteses de enquadramento como apresentação de carta de preposto inidônea e todo tipo de adulterações de documentos usuais dos contratos de emprego”.

go, como registros de ponto (manuscritos, mecânicos e eletrônicos), relatórios de diárias e planilhas de despesas de viagens.

Exemplos de cópias de documentos que devem acompanhar a notícia criminis:

- registros de horário, relatórios e planilhas adulterados ou falsificados, apontando as específicas incorreções;
- documentos que comprovam a alteração documental (e-mails, fotos, vídeos, controles de acesso à empresa, recibos de pedágio, multas, controles paralelos, provas indiciárias etc.);
- depoimentos pessoais e testemunhas que comprovam a alteração, indicando relato de fraude;
- decisão do processo em que os documentos tenham sido considerados adulterados, assinalando inferição judicial sobre a situação específica;
- petição Inicial, resposta do réu e petição de juntada dos documentos adulterados e/ou falsificados;

- indicação do(s) possível (possíveis) responsável (responsáveis) pela conduta criminosa.

4.4 Falsidade de atestado médico e uso de documento falso

Conforme art. 302 do CP, ocorre quando o médico, no exercício de sua profissão, emite atestado falso.

Ocorre em duas hipóteses que podem ser identificadas no cotidiano processual trabalhista:

- a) Médico confirmar inveridicamente comparecimento de terceiro em estabelecimento hospitalar ou equivalente, apesar de lá não ter comparecido.
- b) Profissional de medicina atestar que o terceiro, o qual efetivamente fez-se presente no consultório, possui doença ou incapacidade transitória sabidamente inexistente.

A utilização por aqueles que atuam no processo de tal modalidade falsa de atestado médico faz incorrer no tipo penal previsto no art. 304 do CP.

“A utilização por aqueles que atuam no processo de tal modalidade falsa de atestado médico faz incorrer no tipo penal previsto no art. 304 do CP”.

Exemplos de cópias de documentos que devem acompanhar a notícia criminis:

- atestado médico falso;
- ofícios e respostas de ofícios utilizados para buscar esclarecimento sobre o atestado;
- depoimentos pessoais e testemunhas que comprovam a falsidade do atestado, indicando relato de fraude;
- ata de audiência ou petição de juntada do atestado.

4.5 Supressão de documento

O art. 305 do CP reconhece como conduta típica a destruição, supressão ou ocultação, em benefício próprio ou de outrem, em prejuízo alheio, de documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor.

A CLT estabelece diversas obrigações de guarda de documentos durante a relação de emprego, como cartões de ponto, ficha de registros de empregado e recibos de salário. Todos podem ter a apresentação no processo determinada pelo Juízo. O não atendimento da ordem, sem justificativa coerente, faz presumir destruição, supressão ou ocultação, atraindo o tipo penal.

Exemplos de cópias de documentos que devem acompanhar a notícia criminis:

- despacho de determinação de juntada de documento;
- depoimentos pessoais e testemunhas que comprovam ausência de justificativa para não apresentação do documento;
- petições de resposta da parte sobre determinação de juntada de documento;
- indicação do(s) possível(possíveis) responsável(responsáveis) pela conduta criminosa.

4.6 Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Trata-se de tipo penal previsto no art. 203 do CP, estabelecido a partir de condutas de frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação trabalhista.

A conduta do agente deve ser de impedir que o empregado seja satisfeito com direito garantido pela legislação tutelar trabalhista. O crime é caracterizado por atos praticados pelos dirigentes e prepostos do empregador, com eventual concurso de advogado, para impedir, mediante fraude ou violência, a satisfação de qualquer direito assegurado em lei trabalhista⁵.

É imprescindível o dolo: a conduta deve ser guiada por vontade livre e consciente de frustrar direito assegurado na lei, mediante fraude ou violência.

O crime é consumado no momento e local em que o empregado vê-se impedido de exercer seu direito.

São exemplos os inadimplementos conscientes e inescusáveis de obrigações de pagar salários, férias, horas extras e verbas rescisórias. Também alcança obrigações de fazer, como registro de CTPS e entrega de guias para saque de FGTS e habilitação de seguro desemprego.

“O crime é consumado no momento e local em que o empregado vê-se impedido de exercer seu direito”.

⁵ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; BRAGA, Hans Robert Dalbello. A audiência trabalhista e as recorrentes infrações penais: caracterização e tratamento adequados *in* Cadernos da Anamatra: direito penal. Brasília: Anamatra, 2016, p. 53.

Exemplos de cópias de documentos que devem acompanhar a notícia criminis:

- petição inicial, resposta do réu e documentos;
- decisão judicial reconhecendo direito frustrado;
- indicação do sujeito responsável pela frustração do direito.

4.7 Apropriação indébita de salário

O art. 7º, X da CRFB prevê como criminosa a conduta de retenção dolosa de salário. O tipo penal correspondente está no art. 168 do CP, na forma genérica de apropriação indébita. Ordinariamente, o crime vem associado a falsificações documentais.

“Ordinariamente, o crime vem associado a falsificações documentais”.

Tratando-se de norma punitiva, não é cabível interpretação ampliativa de suas hipóteses, de modo que devem ser observados os seguintes elementos:

- a) Somente ocorre na modalidade dolosa. Empregador ou preposto responsável deve ter intenção inescusável de subtrair pagamento. Situação de inadimplemento determinado por efetivas dificuldades financeiras na empresa é reconhecida pela jurisprudência como de exclusão de culpabilidade.
- b) Apenas integra o tipo penal a apropriação de salário *stricto sensu*, de modo que não são inseridas parcelas de natureza remuneratória, como adicionais (horas extras, trabalho noturno, insalubridade etc), comissões e gorjetas.

Exemplos de cópias de documentos que devem acompanhar a notícia criminis:

- petição inicial, resposta do réu;
- recibos de salários e outros pagamentos efetuados pelo empregador;
- depoimentos pessoais e testemunhais, sublinhando informações sobre o fato;
- decisão judicial reconhecendo direito frustrado;
- indicação do sujeito responsável pela frustração do direito.

4.8 Apropriação indébita previdenciária e sonegação previdenciária

A apropriação indébita previdenciária é prevista no art. 168-A e consiste no deixar de repassar à Previdência as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.

O crime de sonegação previdenciária, estabelecido no art. 337-A do CP, tem vez na supressão ou redução de contribuição social ou previdenciária mediante:

I - omitir de folha de pagamento

da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados, empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

“O crime de sonegação previdenciária, estabelecido no art. 337-A do CP, tem vez na supressão ou redução de contribuição social ou previdenciária”.

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.

Caso tenha sido realizado o pagamento das contribuições previdenciárias apuradas, não se faz necessária a comunicação, uma vez que o pagamento acarreta a extinção da punibilidade do crime de sonegação de contribuições previdenciárias previsto no art. 337-A do Código Penal.

Como se vê, a prática corriqueira de pagamento de parcela salarial *a latere* atrai a incidência dos crimes em comento. Ordinariamente essas infrações vêm acompanhadas de crimes de falso.

Exemplos de cópias de documentos que devem acompanhar a *notícia criminis*:

- petição inicial, resposta do réu;
- recibos de salários e outros pagamentos efetuados pelo empregador;
- documentos contábeis do empregador;
- depoimentos pessoais e testemunhais, sublinhando informações sobre o fato;
- decisão judicial reconhecendo direito frustrado;
- cálculos indicando valor devido das contribuições previdenciárias;
- indicação do sujeito responsável pela frustração do direito.

4.9 Falso testemunho

O art. 342 do CP, identifica crime na conduta de agente que faz afirmação falsa, nega ou cala a verdade em juízo. Apenas pode ser praticado por testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete.

O crime previsto no art. 343 do CP pode ser praticado por qualquer pessoa que prometa ou disponibilize vantagem para o falso testemunho. Pode ser cometido pela parte processual, advogado ou qualquer outra pessoa que incorra na conduta tipificada.

Contemporaneamente, o crime de falso testemunho é considerado formal e de perigo. Consequentemente, não faz diferença, para caracterização do delito, que eventual depoimento falso seja, ou não, decisivo para formação da convicção do juízo⁶.

O falso testemunho, todavia, exige ofensividade direcionada a fato juridicamente relevante. Caso a falsidade esteja relacionada a circunstâncias fáticas periféricas à demanda, não se constata risco à Administração da Justiça⁷.

“No âmbito trabalhista, pode-se citar como hipótese de fato juridicamente relevante a conduta da testemunha arrolada pela parte reclamada que, ao ser questio-

“**O falso
testemunho exige
ofensividade
direcionada a fato
juridicamente
relevante**”.

⁶ SCHMIDT, Andrei Zenkner. Falso testemunho na justiça do trabalho: *Legal opinion*. Inédito, p. 4.

⁷ SCHMIDT, *Op. Cit.*, p. 5.

nada sobre a jornada de trabalho, datas de admissão e demissão do reclamante, declara falsamente referidas informações”⁸.

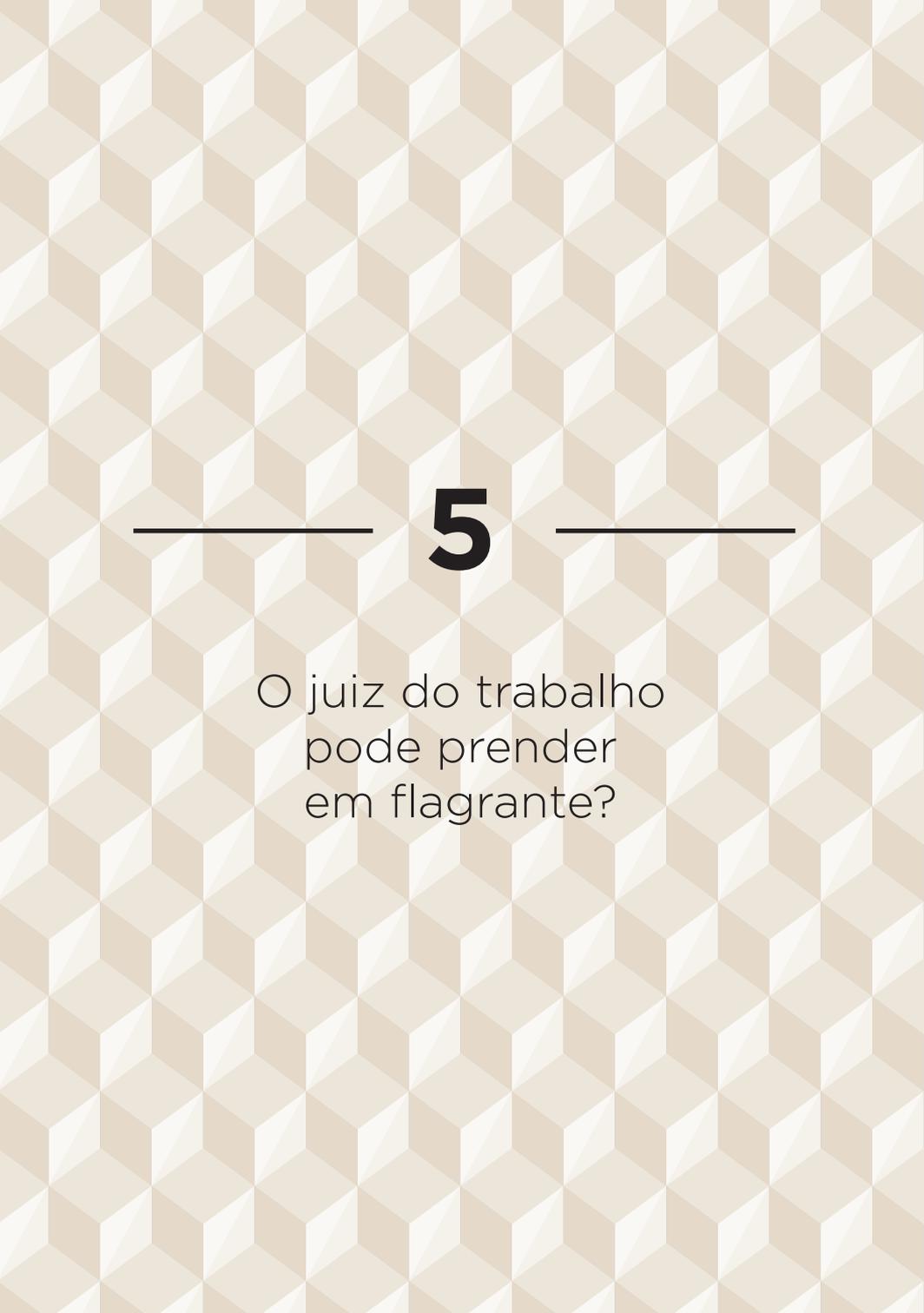
Conforme disposto no § 2º do art. 342, a retratação antes da sentença exclui a punibilidade. Deve, portanto, ocorrer no próprio processo trabalhista em que aconteceu o falso testemunho e antes da prolação da sentença. Recomenda-se que sempre que o juiz do trabalho tiver fundados indícios de incursão do crime, alerte a testemunha sobre oportunidade de retratação.

Exemplos de cópias de documentos que devem acompanhar a notícia criminis:

- ata da audiência em que ocorrido o falso testemunho, com a transcrição e/ou gravação do depoimento, apontando especificamente trechos de informações falsas e os motivos da conclusão;
- documentos e depoimentos que comprovam o falso testemunho, assinalando campos próprios da inferição sobre prestação de informação inverídica;
- decisão do processo em que tenha sido reconhecido o falso testemunho, indicando as inferições judiciais sobre a prática delituosa.

⁸ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; BRAGA, Hans Robert Dalbello. A audiência trabalhista e as recorrentes infrações penais: caracterização e tratamento adequado *in* Cadernos da Anamatra: direito penal. Brasília: Anamatra, 2016, p. 50.





5

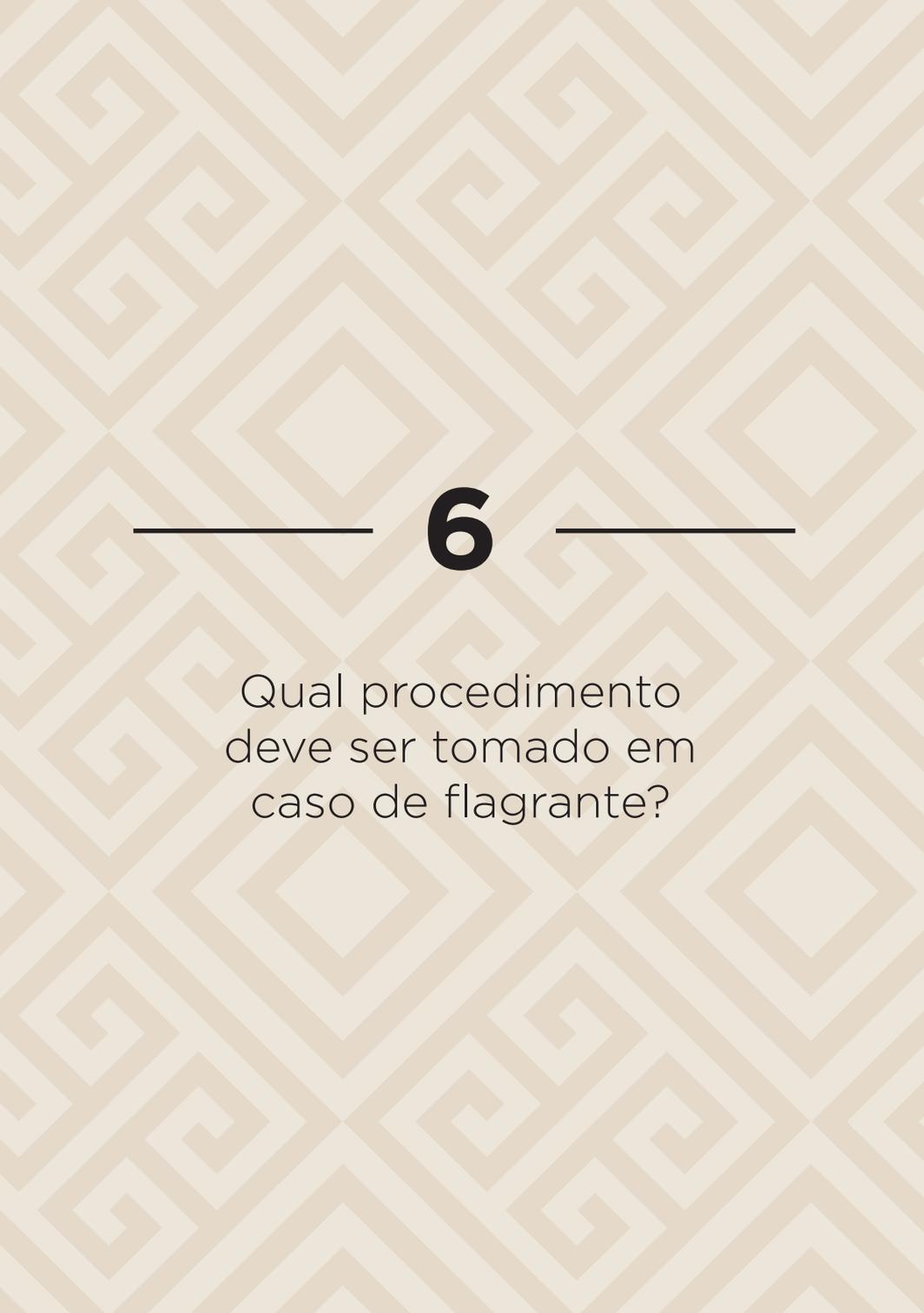
O juiz do trabalho
pode prender
em flagrante?

De acordo com o art. 301 do CP, “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”. Logo, não há qualquer impedimento legal para que o magistrado trabalhista efetue a prisão em flagrante, sempre que reconhecer crime.

Deve-se, todavia, distinguir prisão em flagrante e lavratura do autor de prisão em flagrante. A prisão caracteriza restrição física de liberdade de ir e vir daquele que vem a ser detido⁹. Assim, o juiz do trabalho, por exemplo, tem legitimidade para dar voz de prisão em flagrante para testemunha que falta com a verdade durante a audiência. Mas não lhe compete lavrar o autor de prisão em flagrante, atribuição que recai sobre a Polícia Federal (ou Civil, conforme o caso)¹⁰.

⁹ SCHMIDT, *Op. Cit.*, p. 6.

¹⁰ SCHMIDT, *Op. Cit.*, p. 7.



6

Qual procedimento
deve ser tomado em
caso de flagrante?

Em reunião com a Superintendência da Polícia Federal do RS, restaram assentadas algumas orientações:

- a) Reconhecimento de que os juízes do trabalho podem efetuar prisões em flagrante em crimes de falso testemunho.
- b) O magistrado trabalhista deve acionar os agentes de segurança institucional para detenção da testemunha em local apropriado, na sede da Justiça do Trabalho.
- c) O juiz ou serventuário designado deve imediatamente entrar em contato com o Delegado de Polícia Federal competente em cada cidade (em Porto Alegre, o contato deve ser feito com a Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado (DRCOR), pelos fones (51) 3235.9013 ou (51) 99979.9222), para solicitação de deslocamento de viatura para conduzir o preso até a sede da Polícia Federal.
- d) Com a chegada do preso à Polícia Federal, será lavrado auto de prisão em flagrante.
- e) Em comarcas que não possuam Delegacia de Polícia Federal, o magistrado deverá entrar em contato com a Polícia Civil para adoção das providências referidas.

— 7 —

Qual o procedimento
em caso que envolva
participação
de advogado?

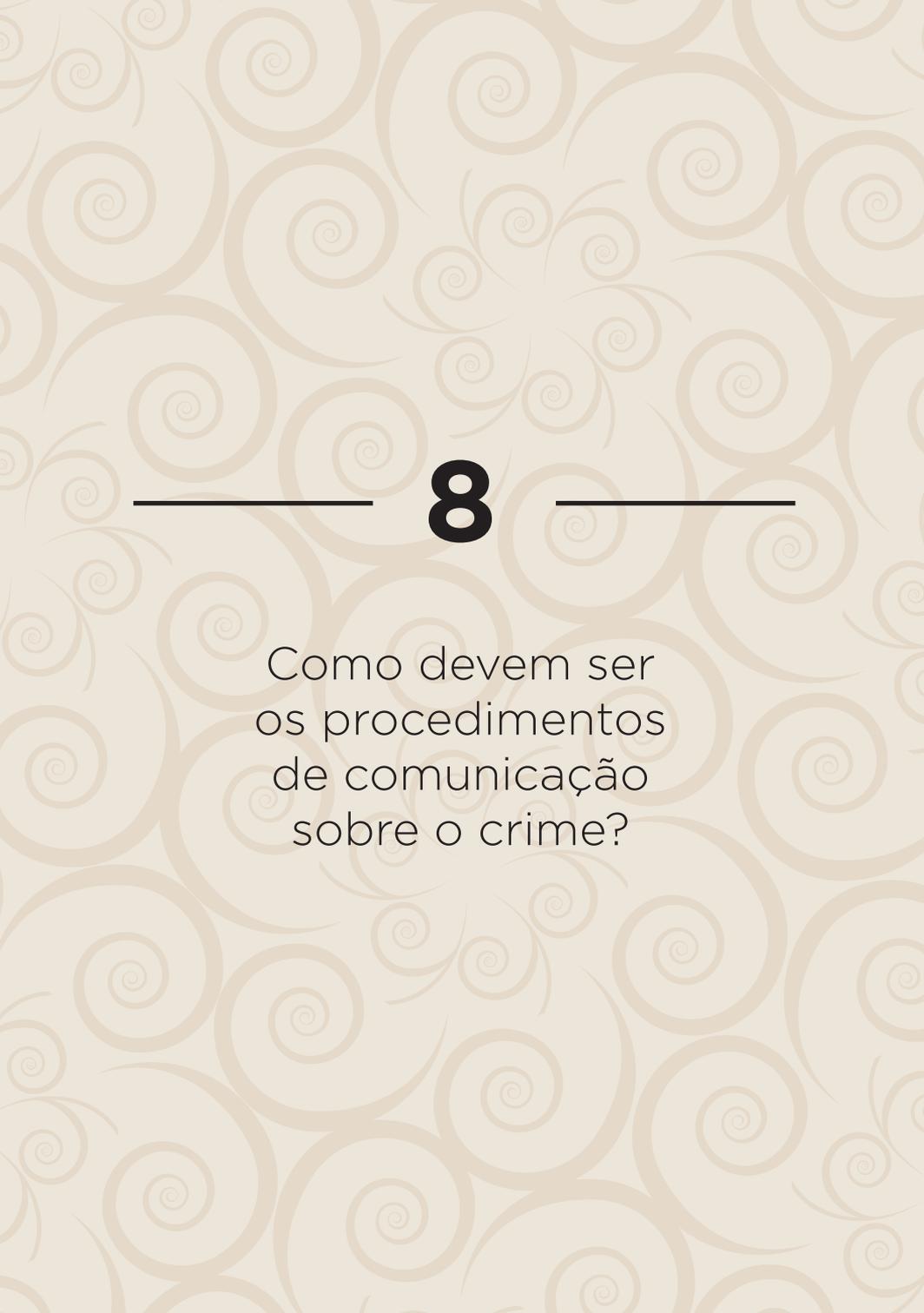
Havendo crime perpetrado por advogado, deverá ser oficiado à Ordem dos Advogados do Brasil, que verificará a possível prática de infração ética e disciplinar. O artigo 34 da Lei n. 8.906/1994 prevê infrações disciplinares do advogado¹¹.

Nos casos em que a prisão em flagrante envolva advogado, é imprescindível a imediata comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, na forma do que dispõe o art. 7º da Lei n. 8.906/1994. Há que se ponderar, contudo, que o § 3º do art. 7º do mesmo diploma prevê que o advogado só possa ser preso em flagrante em se tratando de crime inafiançável, ao passo que os delitos nos arts. 342 e 343 do CP são afiançáveis¹².

“Havendo crime perpetrado por advogado, deverá ser oficiado à Ordem dos Advogados do Brasil”.

¹¹ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; BRAGA, Hans Robert Dalbello. *Op. Cit.*, p. 61.

¹² SCHMIDT, *Op. Cit.*, p. 9.



8

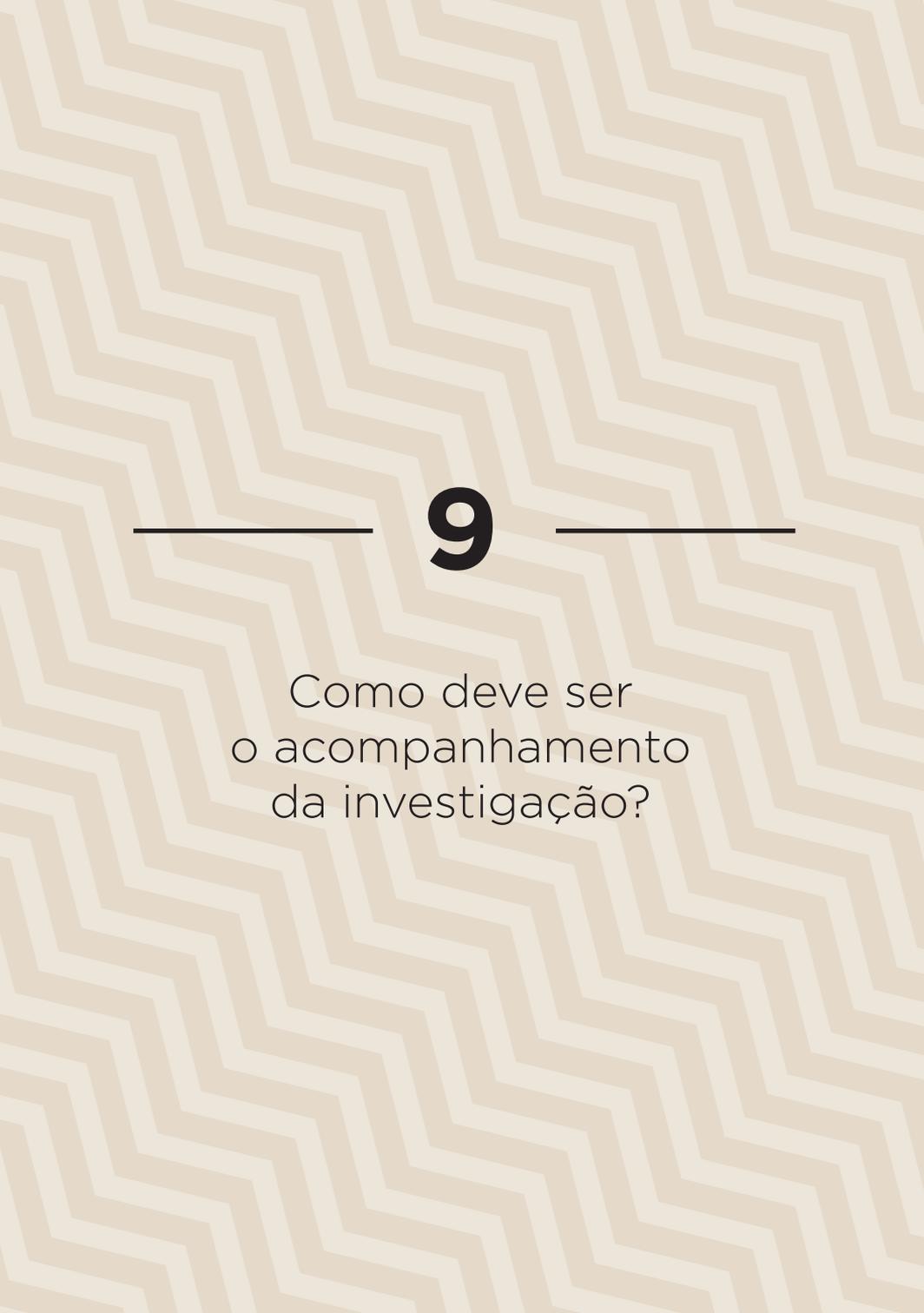
Como devem ser
os procedimentos
de comunicação
sobre o crime?

De acordo com o art. 40 do CPP, havendo conhecimento pela autoridade de ocorrência de crime de ação pública, deve ser feita comunicação ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República) e notícia à Polícia Federal, para que tomem as providências cabíveis para investigação e oferecimento de ação penal. Não se trata de hipótese de requisição, mas *comunicação*, para instauração de inquérito consequente do recebimento da *notícia criminis*.

A *notícia criminis* deve ser desde logo instruída com as peças disponíveis para comprovação do fato, bem como qualificação completa das partes.

É extremamente importante que os ofícios sejam devidamente circunstanciados: deve haver exaustiva explicitação dos elementos reconhecidos pelo magistrado trabalhista acerca dos ilícitos penais noticiados.

**“A notícia criminis
deve ser desde logo
instruída com as peças
disponíveis para
comprovação do fato,
bem como qualificação
completa das partes”.**

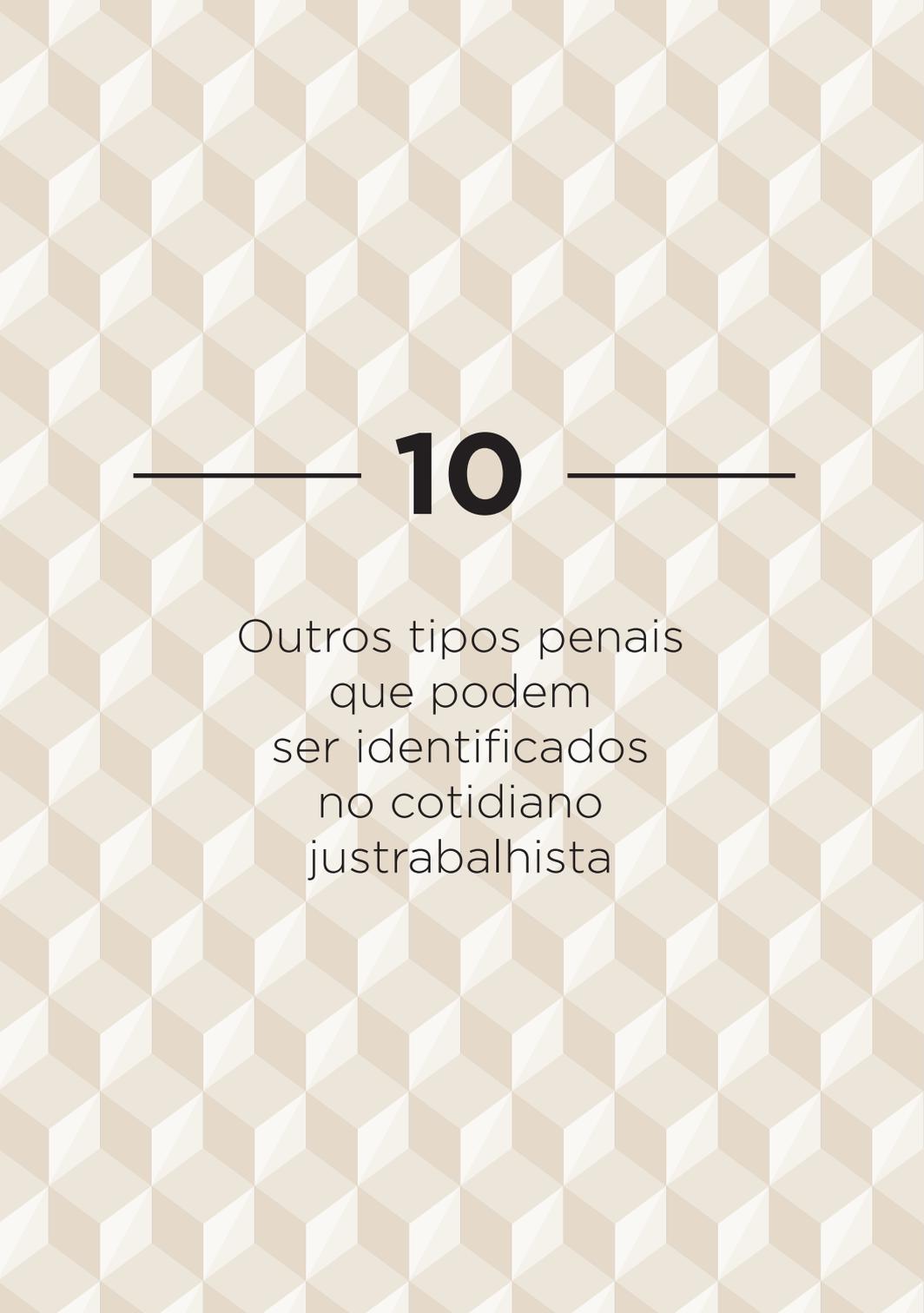


9

Como deve ser
o acompanhamento
da investigação?

O Código de Processo Penal não contempla possibilidade da vítima, ou entidade representativa de seus interesses, ser habilitada para acompanhar tramitação do inquérito policial. Ainda assim, nos casos em que a investigação não tramita sob sigilo, é possível que o advogado acesse os autos da investigação.

A AMATRA IV está firmemente compromissada na assistência de seus associados e acompanhará o processamento dos crimes. Para tanto, precisam os magistrados comunicar oficialmente a entidade sobre as providências de comunicação tomadas junto aos órgãos policiais e do Ministério Público. A partir disso, será possível haver acompanhamento especializado e divulgação nos canais competentes.



10

Outros tipos penais
que podem
ser identificados
no cotidiano
justrabalhista

Pela importância da relação de emprego na ossatura social, diversas práticas delituosas podem ser identificadas na instrução de processo trabalhista. Identificamos abaixo as de maior frequência¹³:

- redução à condição análoga à de escravo (arts. 146 a 149 do CP);
- violação de correspondência (art. 152 do CP);
- divulgação de segredo e violação de segredo profissional (arts. 153 a 154 do CP);
- crime de dano (art. 165 do CP);
- estelionato (art. 171 do CP);
- violação de direitos autorais (art. 184 do CP);
- assédio sexual (art. 216-A do CP);
- tráfico de pessoas para exercício de prostituição art. 231-A do CP).

¹³ COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Competência da justiça do trabalho para o julgamento de lides de natureza jurídico penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2009, p. 78-87.

